



VENDAS CONDICIONAIS DE ESCRAVOS (CASA BRANCA, PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, ANOS DE 1870)¹

José Flávio Motta²

Introdução

Analizamos neste artigo um conjunto de 15 escrituras de compra e venda condicional de escravos registradas no município paulista de Casa Branca no decurso da década de 1870.³ O primeiro desses documentos é datado de julho de 1871 e o último de janeiro de 1879. Em tais escrituras foi negociado um total de 25 cativos. Mesmo tendo se concentrado naqueles anos, os negócios deste tipo foram pouco numerosos. No período de 1871 a 1879 levantamos em Casa Branca perto de 300 escrituras de transações envolvendo 668 escravos. Portanto, as vendas condicionais corresponderam a cerca de um vigésimo do total de escrituras e a uma proporção ainda menor do contingente de escravos transacionado (3,7%).

Não obstante serem poucos, tais negócios atestam a existência de alguns interessantes ajustes entre as partes contratantes, decerto, se não exclusivos, particularmente oportunos aos habitantes de uma localidade situada no “Oeste Novo” da província de São Paulo, região onde então radicava a fronteira de expansão da cafeicultura no território paulista.⁴ A identificação desses ajustes decorreu do exame de muitas centenas de escrituras de transações envolvendo escravos em diferentes municípios paulistas nas décadas finais do período escravista no Brasil. E a atenção dada

¹ Texto redigido para apresentação no *VI Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, realizado de 15 a 18 de maio de 2013 no Centro de Eventos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em Florianópolis. Uma primeira versão foi apresentada em setembro de 2012 no *11th International Congress of the Brazilian Studies Association* (BRASA), em Champaign-Urbana, Illinois; o autor agradece as sugestões recebidas naquela ocasião, em especial de Marcus J. M. de Carvalho, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

² Professor Associado, Livre-Docente da FEA/USP. Professor do Programa de Pós-Graduação em História Econômica da FFLCH/USP; membro do N.E.H.D.-Núcleo de Estudos em História Demográfica da FEA/USP, do HERMES & CLIO-Grupo de Estudos e Pesquisa em História Econômica da FEA/USP e do Núcleo de Apoio à Pesquisa (NAP) BRASIL ÁFRICA da USP. E-mail: jflaviom@usp.br.

³ A Freguesia de Nossa Senhora das Dores de Casa Branca foi criada em 1814. De acordo com o *Almanak da Província de São Paulo para 1873*, “sendo Freguesia pertencente ao Município de Mogi-Mirim, foi elevada à categoria de Vila em 1841, com a denominação de Nossa Senhora das Dores de Casa Branca, e à de cidade a 27 de Março de 1872.” (Luné & Fonseca, 1985, p. 491)

⁴ De acordo com as tabulações efetuadas por Sergio Milliet, a produção de café do município igualou-se a 1.750 arrobas em 1854, atingindo a marca de 300 mil arrobas em 1886. Nesse último ano, na Zona da Mogiana, a produção cafeeira de Casa Branca superou a de todas as demais localidades, com a única exceção de Amparo, que produziu mais de 900 mil arrobas da rubiácea (cf. Milliet, 1939, p. 57).



a esses documentos notariais, por seu turno, vinculou-se ao estudo do tráfico interno de cativos ao qual temos nos dedicado há vários anos.⁵ A partir desse exame foi possível perceber a existência dessas compras e vendas condicionadas como uma característica distintiva de Casa Branca, em comparação a uma presença muito mais rarefeita de tais negócios registrados em municípios localizados no Vale do Paraíba ou no “Oeste Velho” de São Paulo.

Identificamos quatro tipos de ajustes descritos nas 15 escrituras analisadas. O primeiro traduziu uma alternativa de financiamento da qual se lançou mão em meio à dita expansão cafeeira; nessas vendas, as pessoas comercializadas continuaram sendo utilizadas pelos senhores que as vendiam. O segundo compreendeu casos nos quais os escravos eram entregues aos compradores durante parte ou todo o prazo do ajuste, sendo possível sugerir que esses negócios encobrissem a vigência de “períodos de teste” das mercadorias adquiridas. No terceiro, vislumbramos certa proximidade entre algumas das situações descritas, em que os compradores arcavam com o pagamento de jornais aos cativos que adquiriam, e os negócios de aluguel de escravos, ou mesmo a categoria essencialmente urbana dos cativos de ganho. O quarto tipo de ajuste referiu-se aos casos nos quais os vendedores das pessoas comercializadas realizavam as ditas vendas por serem devedores dos compradores, conformando em geral negócios com prazos mais dilatados.

As vendas condicionais de escravos

Muitos foram os fatores a condicionar a expansão da cafeicultura paulista no decurso do século dezenove. Além da disponibilidade de mão de obra, fosse ela escrava ou livre, a produção cafeeira foi afetada por vários outros condicionantes, a exemplo da qualidade dos solos destinados aos cafezais, da expansão das estradas de ferro, do aumento do consumo mundial do café, da ainda que parcial mecanização da produção cafeeira e da ampliação do sistema de crédito. No que respeita a este último fator, foi notória a passagem de formas tradicionais de financiamento do capital comercial e usurário, personificados respectivamente nos proprietários das casas comissárias e nos capitalistas, para a maior difusão do capital bancário.⁶

Para o caso específico de Casa Branca, Fontanari, com base em documentos notariais atinentes a empréstimos hipotecários realizados naquela localidade entre 1874 e 1914, identificou uma nítida hierarquia no que respeita a esses financiamentos. De um lado, fazendeiros de café de

⁵ Ver, por exemplo, Motta (2006, 2009, 2010 e 2012).

⁶ Ver, por exemplo, Saes (1986).



maior porte, com cacife para levantar empréstimos “*em agências especializadas —como bancos nacionais e internacionais— pagando juros mais baixos e com prazos mais flexíveis*”; e, de outro, cafeicultores de pequeno porte e, por conta disso, “*refêns de empréstimos com taxa de juros mais altas e com prazos mais rígidos*”. Estes últimos, não desfrutando do mesmo acesso que os primeiros às instituições bancárias, viam-se na contingência, ademais, de “*se sujeitar aos mecanismos impostos pelos membros da elite paulista que atuavam localmente*” como fornecedores de crédito (Fontanari, 2011, p. 169).

Não obstante Fontanari tenha sido minucioso no acompanhamento dos empréstimos hipotecários, contemplando os tomadores de recursos acima descritos, identificamos uma forma alternativa de financiamento da expansão cafeeira ao tratarmos de algumas compras e vendas condicionais de cativos. Entre esses negócios pactuados condicionalmente, aqueles nos quais os escravos permaneciam com seus vendedores funcionaram de fato como instrumento utilizado para levantamento de recursos com prazos relativamente curtos. Examinemos essas transações.

Aos 16 de julho de 1877, Francisco da Silva Barreto vendeu condicionalmente cinco escravos à firma Guimarães & Lima por Rs.7:446\$000. Apenas dois dos cativos eram do sexo masculino. Victor tinha 27 anos e Irênio 20. Apesar dessa diferença de sete anos nas idades, os dois foram negociados por igual valor, Rs.2:200\$000. As três mulheres eram todas mais velhas. Felisbina e Inocência, ambas com 30 anos, alcançaram um mesmo preço, Rs.1:200\$000; Maria, descrita com 35 anos, foi transacionada por Rs.646\$000. Não obstante a igualdade dos valores de Victor e Irênio, as disparidades verificadas nos preços decorriam, provavelmente, em maior medida, das diferenças de gênero e/ou idade entre aquelas pessoas. Afinal, a escritura não trazia a descrição de quaisquer aptidões indiciadores de que os escravos em questão fossem destinados ao exercício de alguma atividade mais qualificada; tampouco se descreviam quaisquer atributos ou condições capazes de deprimir seus preços, a exemplo de algum defeito físico ou doença.

Com a exceção de Victor, cujo estado conjugal não foi declarado, os demais eram solteiros. Além disso, os cinco eram pretos e todos haviam sido matriculados, aos 21 de setembro de 1872, em Mogi Mirim, “*sendo todos residentes neste Município de Casa Branca*”. Em que pese o idêntico local de matrícula, bem como o de residência, aquelas pessoas apresentavam naturalidade variada. Victor e Inocência eram naturais da província da Bahia, Irênio e Felisbina do Rio de Janeiro e Maria de Minas Gerais. Além do informe sobre o estado conjugal, o documento não forneceu nenhuma indicação da existência de relações familiares entre os escravos vendidos.



Também não constou da escritura nenhum informe acerca da atividade econômica do vendedor, tampouco do ramo ao qual se dedicava a pessoa jurídica, compradora. A firma foi representada pelo sócio, Doutor José Caetano de Oliveira Guimarães, identificado como médico no *Almanak da Província de São Paulo para 1873*, na seção “Profissões” das páginas dedicadas ao município de Casa Branca (cf. Luné & Fonseca, 1985, p. 497).⁷ As duas partes contratantes foram descritas como residentes nessa mesma cidade. Essa é a única transação da firma Guimarães & Lima em nossa base documental. Todavia o sócio nominado naquela escritura, José Caetano, protagonizou outros quatro negócios, ao que parece como pessoa física, os quais talvez indiciem sua atuação, além de médico, como traficante de cativos, ainda que não necessariamente de muito sucesso. Em outubro de 1873 ele comprou Roza, mulher de 27 anos, por Rs.1:100\$000; em maio do ano seguinte, Roza foi por ele vendida, ainda com 27 anos, por Rs.900\$000. As duas outras transações igualmente se referiam a uma mesma escrava, desta feita Rita, comprada por José Caetano em fevereiro de 1876, com 25 anos, e vendida em maio de 1877, com 26 anos de idade. Ambas as negociações de Rita foram realizadas pelo mesmo valor: Rs.1:650\$000.

Vale a pena transcrevermos a condição ajustada entre Francisco Barreto e a firma Guimarães & Lima no negócio envolvendo cinco cativos, efetivado em julho de 1877:

(...) que importa na quantia supra de sete contos quatrocentos e quarenta e seis mil réis que recebeu, e desde já transfere na pessoa dos compradores todo o direito, domínio, ação, e posse dos ditos escravos obrigando-se a fazer boa esta venda, com a condição porém, que se ele vendedor, dentro do prazo de quatro meses, a contar desta data, entregar aos compradores a supra mencionada quantia recebida, ficará esta venda de nenhum efeito, passando então os ditos escravos ao domínio do vendedor, e no caso contrário ficará ela perfeita fazendo o vendedor incontinenti a entrega dos mesmos escravos aos compradores independente de qualquer reclamação particular ou judicial. Disseram mais as partes que no caso de realizar esta venda por não entrar o vendedor com a quantia recebida, terão os compradores de voltarem a quantia de duzentos e dez mil réis de direitos que pagou, e assim mais, no mesmo caso será deduzido o prêmio de um e quarto por cento ao mês (...). (grifos nossos)⁸

Percebemos, pois, que ao realizar o negócio em questão, Francisco Barreto transferiu o domínio, porém manteve consigo os cinco escravos vendidos, além de ter recebido os pouco menos de sete contos e meio dos compradores. Se o objetivo do “vendedor” não fosse de fato vender seus cativos, mas apenas valer-se desse patrimônio para levantar recursos, ele decerto teria em mente

⁷ Não há referência no *Almanak* à firma Guimarães & Lima, a qual, compradora de escravos em 1877, talvez não estivesse constituída em 1873.

⁸ Para a comodidade dos leitores, atualizamos a ortografia em todos os trechos dos manuscritos do século dezenove transcritos ao longo deste artigo.



uma aplicação desses recursos que lhe proporcionasse um retorno num prazo bastante exíguo. Isto porque estava obrigado a devolver aquela quantia a Guimarães & Lima dentro de quatro meses. Percebemos, igualmente, que foi Barreto quem arcou com o recolhimento da meia sisa, correspondente àquela data a Rs.40\$000 por escravo transacionado, e com o pagamento das despesas de cartório (foram recolhidos à Coletoria Rs.8\$000 de selo), valores os quais, em uma operação de compra e venda tradicional, corriam sempre por conta do(s) comprador(es).

Na outra ponta do negócio, se a “experiência” do Doutor José Caetano Guimarães com as compras e vendas de Roza e Rita significasse ser ele em essência um médico negociante de pessoas, e não de crédito, talvez pudéssemos sugerir que o objetivo de Guimarães & Lima era mesmo a aquisição dos cativos de Francisco Barreto. Eventualmente seja essa a razão para o detalhamento maior das decorrências de a venda tornar-se “perfeita”. Está explicitada a obrigação da entrega imediata dos escravos, a devolução da meia sisa e da despesa do selo ao vendedor e a menção e a definição do prêmio a ser auferido pelos compradores. É interessante observarmos que não se descreveu o eventual pagamento do prêmio no caso de os quase 7,5 contos de réis serem entregues por Barreto aos seus “financiadores” ao término dos quatro meses. Vale dizer, parece-nos que o cuidado no detalhamento do negócio não foi o mesmo para a hipótese de a venda tornar-se nula e para a hipótese dela se efetivar, talvez pelo fato de as duas alternativas não possuírem igual probabilidade. Ou, avançando mais no campo das conjecturas, quiçá, ainda que Francisco Barreto afirmasse ao tabelião ter recebido o valor da transação, a quantia efetivamente paga por Guimarães & Lima tenha sido líquida dos juros referentes ao “empréstimo” pelo período estabelecido na condição. O documento, infelizmente, não permite confirmarmos essa última possibilidade.

De outra parte, uma indicação de que o certo descuido identificado na escritura que vimos analisando não teria sido mesmo nada além de um descuido é dada pela inexistência de definição acerca de sobre qual das partes recairia o ônus do risco de morte ou doença das pessoas transacionadas. Afinal, embora quatro meses fosse um prazo curto, seria sempre suficiente para que um ou mais dos cativos vendidos morresse ou adoecesse. Foi usual, nas vendas condicionais em que os escravos permaneciam em mãos dos vendedores, atribuir a eles esse risco durante a dita permanência. Tal o caso, por exemplo, da venda, efetuada por Antonio Correa Pinto aos 27 de junho de 1872, de Germano, crioulo, natural de Casa Branca, com 26 anos de idade e solteiro:

(...) cujo escravo vendia ao dito comprador Ildefonso Garcia Leal com a condição de ficar de nenhum efeito esta venda se ele vendedor dentro do prazo de um ano entregar ao comprador a



quantia de um conto e quinhentos mil réis que recebeu pelo dito escravo e que ficará em poder dele vendedor até o vencimento do prazo correndo o risco do mesmo por morte ou enfermidade que o inutilize; e findo o dito prazo de um ano que se contará desta data, o vendedor não entregar a dita quantia, ficará a venda perfeita, e ele vendedor cede na pessoa do comprador todo o direito, domínio, ação e posse do dito escravo, fazendo-lhe imediatamente a entrega do mesmo. (grifos nossos)

Frisemos que, nessa transação de junho de 1872, diferentemente da de julho de 1877, a fórmula padrão “o vendedor cede na pessoa do comprador todo o direito, domínio, ação e posse dos escravos” negociados foi inserida de modo a se fazer valer no momento da futura e eventual mudança de mãos daquelas pessoas. Seria essa diferença a responsável pelo tratamento também diferenciado no tocante ao aludido risco? Ademais se, por um lado, a venda de Germano incluiu a preocupação com o risco de sua morte ou doença, por outro, não trouxe qualquer referência ao pagamento de uma remuneração pelo emprego do capital de Rs.1:500\$000 pelo período de um ano.

Antonio Correa Pinto e Ildefonso Garcia Leal moravam em Casa Branca em 1872. Ildefonso lá residiu ao menos desde 1871 e até provavelmente 1886. Além da compra de Germano, ele adquiriu, numa única transação de Rs.7:700\$000, seis escravos de João Ávila de Azevedo Coelho em dezembro de 1871. E apareceu como vendedor duas vezes: na primeira, em junho de 1872, vendeu a crioula Gertrudes, baiana de 26 anos, junto com sua filha Balbina, parda de 3 anos e nascida em Casa Branca, e também acompanhada de uma criança ingênua,⁹ para Francisco José de Araújo; na segunda, vendeu Sebastião, crioulo paulista de 27 anos para José Jorge da Rosa em novembro de 1886.¹⁰ Cabe mencionar que Gertrudes e Sebastião não figuravam entre as pessoas compradas por Ildefonso em 1871. Numa sociedade escravista, na qual as transações envolvendo cativos eram comuns, fossem elas compras e vendas, fossem elas de outro tipo, a exemplo das trocas e doações, parece-nos indevido caracterizar Ildefonso como um traficante de escravos.

De fato, no *Almanak da Província de São Paulo para 1873*, Ildefonso Garcia Leal aparece como 1º Suplente do Delegado de Polícia do Termo de Casa Branca e como tesoureiro da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário. Compunha também a lista dos fazendeiros de café, bem como a dos fazendeiros de café e cana; nesta última, ao lado de seu nome, vai inserida a informação de que “tem máquina de serrar”. Nas atividades concernentes ao comércio, Ildefonso é arrolado

⁹ “Declarou mais o vendedor que tendo a dita escrava Gertrudes mais uma filha de nome Eulália que é liberta por ter nascido debaixo da proteção da lei, também cede ao comprador o direito que sobre ela tem.”

¹⁰ Nesta transação, o vendedor é descrito com o nome de Ildefonso Garcia de Siqueira Leal. Tendo em vista os cerca de três lustros que separam esta venda da primeira aparição de Ildefonso, em 1871, nas escrituras por nós tabuladas, não podemos descartar a possibilidade de que essa pequena alteração no nome signifique estarmos diante de duas pessoas, talvez pai e filho.



entre os negociantes de fazendas, ferragens, molhados, louça, sal etc., e igualmente entre os negociantes de fazendas, ferragens e armário (cf. Luné & Fonseca, 1985, p. 493 e 495-497).

Assim sendo, o mais correto, cremos nós, seria afirmar que, naquela sociedade, eram muitos os que poderiam atuar vez ou outra como traficantes de escravos. E, nessa medida, participar do comércio da mercadoria humana esporadicamente. Para uns, e não para outros, essa participação poderia se tornar mais importante, às vezes mesmo a principal atividade econômica empreendida. Por exemplo, o caso do médico Dr. José Caetano de Oliveira Guimarães, descrito anteriormente, eventualmente ilustre uma situação mais próxima deste último tipo. Embora a frequência desse contratante em nossos registros tenha sido tão esporádica quanto a de Ildefonso Leal, e em que pese a prática da medicina, as compras e vendas das mesmas pessoas, realizadas por Guimarães, aliadas à sua própria inserção naquele mercado também como pessoa jurídica apontariam nessa direção.

Voltando à transação do crioulo Germano, percebemos que seu vendedor, Antonio Correa Pinto, participou de alguns outros poucos negócios envolvendo escravos em Casa Branca. Assim, aos 19 de maio de 1872, ele vendera Juliana, moça solteira, crioula, de 17 anos, natural da mesma localidade, para José Júlio de Araújo Macedo, por Rs.1:100\$000. No *Almanak* de 1873, Antonio Pinto apareceu como fazendeiro de cana de açúcar e como fazendeiro de criar gado; José Júlio teve seu nome lembrado entre os fazendeiros de café (cf. Luné & Fonseca, 1985, p. 496-497).

Anos mais tarde, agora residindo no município de Batatais, também na província paulista, Antonio Correa Pinto atuou uma vez mais como vendedor. Desta feita, aos 10 de abril de 1878, o objeto do negócio é o casal Miguel, de 66 anos, e Adriana, de 42, ambos pretos, naturais de Minas Gerais e matriculados em Casa Branca. O valor conjunto de marido e mulher atingiu Rs.1:400\$000 e o comprador foi Francisco Prudente José Correa, morador em Casa Branca. O casal de escravos, pois, ou não acompanharia seu antigo senhor para o novo município de moradia deste, ou de lá estaria retornando à localidade onde Correa antes residia. É plausível pensarmos que Miguel e Adriana, ele já bastante idoso, tivessem filhos já crescidos, talvez netos, quiçá todo um amplo circuito de relações, consanguíneas ou não, estabelecidas e cultivadas em Casa Branca, relações que decerto tornariam a venda para Francisco Prudente interessante também para eles, escravos.¹¹

¹¹ Não é impossível que Francisco Prudente José Correa e Antonio Correa Pinto possuísem alguma relação não apenas comercial, e isto configurasse um facilitador para a comercialização daquele velho cativo mineiro e, por conseguinte, para evitar o rompimento de relações familiares ligando porventura mais de duas gerações de escravos. No *Almanak* de 1873, Francisco Prudente foi relacionado entre os fazendeiros de cana de açúcar e entre os fazendeiros de café e cana; integrou também o conjunto formado pelos 13 “*eleitores da freguesia*” (cf. Luné & Fonseca, 1985, p. 495-496).



A quarta transação na qual apareceu Antonio Correa Pinto merece ser vista com maior detalhe, pois se tratou de mais uma venda condicionada e, ademais, evidencia as necessidades de recursos por ele vivenciadas, em especial, em 1872. Se em maio daquele ano ele vendera Juliana por Rs.1:100\$000; e se em junho levantara mais Rs.1:500\$000 com a venda condicionada de Germano; desta feita, em dezembro, vendeu Maria para José Tibúrcio de Carvalho. Crioula, com 23 anos e natural de Casa Branca, Maria havia sido adquirida por Antonio Correa “*por herança de seu pai*”, e foi vendida condicionalmente para Tibúrcio por Rs.425\$480. No documento, lemos:

Pelo vendedor me foi dito perante as testemunhas adiante assinadas que é devedor ao comprador José Tibúrcio de Carvalho da quantia de quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta réis, proveniente de outra igual quantia que por ele vendedor pagou a José Dutra do Nascimento, e que para pagamento dessa quantia vendia-lhe a sua escrava de nome Maria (...)

(...) disse mais que fazia esta venda com a condição seguinte: se dentro do prazo de dois meses a contar desta data ele vendedor entregar ao comprador a supramencionada quantia, esta venda ficará de nenhum efeito, e findo o prazo, não entrando dentro dele com a referida quantia o comprador se obriga a pagar a competente sisa e selo ficando então realizada a venda, ficando por enquanto a dita escrava em poder do vendedor. (grifos nossos)

José Tibúrcio, portanto, pagara a dívida que Antonio tinha com José Dutra.¹² Ao que parece, Antonio precisava de um pequeno prazo adicional, dois meses, para quitar aquela dívida, adiamento com o qual o credor original não concordara. Conseguiu cooptar Tibúrcio para lhe proporcionar esse bimestre a mais, oferecendo ao novo credor um negócio da China: uma escrava de 23 anos que decerto valeria algo entre o dobro e o triplo da quantia devida. Ou o desespero de Antonio era muito grande, ou ele estava convicto de que conseguiria devolver os 425 mil réis ao potencial comprador de Maria. O fato de que o tabelião tenha procedido ao registro da escritura sem que houvesse o prévio recolhimento à Coletoria do imposto de meia sisa ou o pagamento do selo indiciam que a convicção da nulidade da transação no prazo de dois meses não era apenas de Antonio.

Em outro dos casos nos quais o vendedor manteve o cativo consigo, o ajuste foi um pouco mais complexo. Tratou-se da venda, feita em julho de 1871 por Antonio de Oliveira Prado, de Benedito, crioulo de 20 anos, “*natural de Nazaré, que houve por compra que fez a Antonio Ferraz*”. Prado e o novo comprador daquele jovem, o Major Felipe de Miranda Noronha, foram descritos no documento como lavradores residentes em Casa Branca. A dita transação realizou-se

¹² José Tibúrcio de Carvalho era, em 1873, fazendeiro de café e também, tal como Antonio Correa Pinto, fazendeiro de criar gado (cf. Luné & Fonseca, 1985, pp. 496-497). Assinara também, em 26 de dezembro de 1870, uma escritura referente à compra de um casal de escravos (Geraldo, 50 anos, e Custódia, 45 anos). A única outra transação em nosso conjunto de escrituras na qual figurou José Tibúrcio foi datada aos 21 de maio de 1873, quando ele vendeu Manoel, de 30 anos de idade, para Antonio José Carvalho, residente em Cajuru.



(...) pela quantia de um conto e oitocentos mil réis com as seguintes condições, o comprador dará ao vendedor por conta nesta data a quantia de seiscentos mil réis que recebeu, ficando porém o escravo em poder do vendedor que correrá o risco do mesmo por espaço de um ano a contar desta data, tempo este que contrataram para ele vendedor entrar com a quantia recebida e juros de um e meio por cento ao mês, inclusive os direitos que o comprador pagou de sisa e selo na importância de trinta e dois mil réis que perfaz a quantia de seiscentos e trinta e dois mil réis pagando o dito juro sobre essa quantia, ficando o vendedor obrigado a dar o escravo todas as vezes que o comprador precisar para acompanhar a sua tropa pagando este o jornal de vinte mil réis por mês contado os quais não serão levados em conta da quantia recebida por que o comprador dará ao vendedor, e quando dentro do referido prazo de um ano o vendedor não entregue ao comprador a quantia acima mencionada de seiscentos e trinta e dois mil réis e os juros estipulados ficará esta venda realizada tendo neste caso o comprador de entrar com o resto que faltar para inteirar a quantia de um conto e oitocentos e neste caso serão contados os juros sobre a quantia de seiscentos mil a que fica obrigado. (grifos nossos)

Notamos, pois, que Benedito permaneceria, em princípio, com o vendedor durante o ano de duração do negócio. Não obstante, excetuaram-se deste ajuste as ocasiões quando o comprador viesse a necessitar do cativo *“para acompanhar sua tropa”*. O Major Noronha, comprador de Benedito, no ato, desembolsou Rs.600\$000, soma igual a um terço do preço acertado entre as partes por aquele escravo tropeiro; pagou também a meia sisa (Rs.30\$000) e o selo (Rs.2\$000); e se precisasse de Benedito naquele prazo, arcaria com o jornal de Rs.20\$000 *“por mês contado”*. Por sua vez, Antonio de Oliveira Prado, o vendedor, passado um ano, se desejasse tornar nulo o negócio, devolveria ao Major a quantia de Rs.632\$000, acrescida dos juros de 1,5% ao mês e totalmente independente dos jornais porventura pagos por Noronha. Na vigência do ajuste, Prado arcaria com o risco de morte ou enfermidade do cativo. Se a devolução não ocorresse, Benedito seria entregue ao Major, que pagaria a Prado os restantes dois terços do preço ajustado.

Nesse caso, é factível aventar que o lapso de um ano fosse uma demanda do comprador, na medida em que tal intervalo se configurasse como necessário para ele juntar todo o montante de recursos correspondente ao preço de Benedito.¹³ Pelo menos, parece-nos evidente que o rapaz era cobiçado pelo Major para atuar como tropeiro, tanto que fez questão de ressaltar a eventual utilização do cativo mesmo durante aquele período quando Benedito permaneceria com Prado. No mínimo, Noronha usufruiria dos serviços do tropeiro pelo jornal ajustado e, ademais, amealharia os juros de 1,5% ao mês sobre o seu capital de Rs.600\$000. E Oliveira Prado teria em mãos esse capital para alavancar suas atividades, possivelmente com a perspectiva de valorizá-lo e, ao fim do prazo combinado, poder optar por reassumir o domínio e a posse plenos daquele seu valioso ativo

¹³ Ou para que ele pudesse “testar” a mercadoria comprada, possibilidade à qual voltaremos mais adiante no texto.



econômico. Aí um negócio que evidencia a saciedade as imbricações entre a utilização dos cativos enquanto força de trabalho e seu uso como garantia de aceitação geral para o levantamento de crédito. Não se descartando o fato de que se tratava de mercadoria humana, cuja agência na concepção e execução do negócio decerto oscilaria desde uma participação ativa, quiçá determinante, num extremo, até seu oposto, definido por distintos graus de passividade.

Queremos crer que a venda de Benedito não se concretizou. Tal sugestão decorre de uma possibilidade e de uma certeza. A certeza é dada pelo fato de que, decorrido um ano, aos 28 de julho de 1872, o Major Noronha reapareceu como contratante em uma escritura registrada em Casa Branca, comprando outro escravo num negócio bastante parecido com o anterior.¹⁴ A possibilidade tem a ver com a venda, também condicional e datada de abril de 1874, de um rapaz de nome Benedito, crioulo, preto e solteiro, natural de Nazaré. Apesar da coincidência de nome, cor, estado conjugal e naturalidade, não é possível afirmarmos ser esse Benedito o mesmo vendido ao Major Noronha em 1871. Não tanto pelo fato de o vendedor não ser Antonio de Oliveira Prado, o que daria mais lastro à hipótese da nulidade do negócio de 1871; pois quem agora vendia era Francisco de Oliveira Prado, provável parente de Antonio. Mas mais pelo fato de o Benedito de 1874 ser descrito com a idade de treze anos, enquanto o de 1871 tinha já vinte anos!¹⁵ De todo modo, a condição que caracterizou a transação de 1874, registrada pelo valor de Rs.1:700\$000, na qual o comprador era o Capitão Luciano Ribeiro da Silva, foi a seguinte:¹⁶

(...) tendo já [o vendedor-JFM] recebido seiscentos mil-réis, e com as seguintes condições: se dentro do prazo de um ano a contar desta data ele vendedor entregar ao comprador a quantia de seiscentos mil-réis recebida, com os juros de um e meio por cento ao mês a contar desta mesma data, bem como os direitos que o comprador pagou de sisa e selo na importância de trinta e dois mil-réis, ficará esta venda sem efeito, e ao contrário ficará ela perfeita e neste caso o vendedor pagará tão-somente o prêmio de um e quarto por cento ao mês a contar desta data, voltando o comprador o que faltar para inteirar a quantia de um conto e setecentos mil-réis: que neste caso cede na pessoa do comprador o seu direito, domínio, ação e posse que tem no dito escravo, e se responsabiliza a fazer boa a venda. (grifos nossos)

Interessante, neste caso, as diferenças nas taxas de juros estabelecidas na escritura. Assim, se a venda se tornasse nula, o Capitão Luciano receberia de volta o valor “emprestado” somado aos

¹⁴ O Major, no *Almanak* de 1873, apareceu arrolado entre os fazendeiros de café da localidade. Era, igualmente, Ajudante de Ordens do Comando Superior da Guarda Nacional (cf. Luné & Fonseca, 1985, pp. 493, 495-496).

¹⁵ Desnecessário explicitar que a imprecisão no tocante à atribuição das idades aos escravos negociados era algo bastante comum nas fontes compulsadas.

¹⁶ Embora residisse em Casa Branca, tal como Francisco Prado, o Capitão Luciano foi representado no ato da escritura por seu bastante procurador, Antonio Jacinto Nogueira.



juros de 1,5% ao mês e acrescido das quantias referentes à meia sisa e ao selo. Se o negócio fosse efetivado, os juros seriam de apenas 1,25% ao mês. Seria esse um indício de que haveria um interesse maior do comprador em ficar com Benedito? Afinal, exatamente na alternativa de precisar desembolsar mais Rs.1:100\$000 é que ele abriria mão de parte do prêmio a receber do vendedor.

No que respeita à compra realizada pelo Major Noronha em julho de 1872, a similaridade nos termos desse novo negócio corrobora nossa percepção de que a condição presente, seja na transação de 1871, seja na do ano seguinte, decorreu de uma demanda do comprador, nos dois casos o Major. Em 1872 o escravo adquirido chamava-se Sebastião e era “*crioulo, natural da Ventania da Província de Minas, de trinta anos mais ou menos de idade, solteiro, cor preta*”. O vendedor era Albino da Costa Abreu, morador em Passos, também em Minas Gerais. Albino obtivera o referido cativo “*por doação que lhe fez seu sogro José Theodósio Alves*”. Não obstante o valor da venda, de Rs.1:200\$000, os recursos movimentados por ocasião do registro da escritura foram diferentes:

O vendedor recebe neste ato a quantia de oitocentos e cinquenta mil reis, e se dentro do prazo de seis meses a contar desta data, ele vendedor entregar ao comprador a supramencionada quantia de oitocentos e cinquenta mil reis bem como os direitos que este pagou na importância de trinta e dois mil réis, e os juros de um e meio por cento ao mês sobre estas quantias a contar desta mesma data, ficará esta venda de nenhum efeito, e quando não faça dentro do referido prazo a venda ficará perfeita contando-se o prêmio acima mencionado sobre a quantia recebida de oitocentos e cinquenta mil réis e o comprador voltará ao vendedor o que faltar para preencher a quantia de um conto e duzentos mil réis pagando o comprador o jornal do escravo que fica em seu poder a quinze mil reis por mês corrido de agora em diante descontando-se os dias de falha do escravo por enfermidade, fuga, ou por qualquer circunstância, e o vendedor correrá o risco do mesmo até o vencimento do prazo marcado de seis meses, e que transfere na pessoa do comprador caso se realize a venda, todo direito, domínio, ação e posse do dito escravo. (grifos nossos)

Como percebemos, a transação de Sebastião é semelhante à de Benedito, a menos de um detalhe crucial, que a torna distinta também dos demais casos analisados até aqui. Durante o prazo acertado, de seis meses, o cativo permaneceria com o comprador.¹⁷ O vendedor, Albino, por seu lado, apenas transferiria para o Major Noronha “*o direito, domínio, ação e posse*” de Sebastião “*caso se realize a venda*”; em contrapartida, e talvez por conta dessa não transferência, o risco do escravo no decorrer daquele semestre correria por conta do vendedor. Interessante observarmos que na descrição desse risco explicita-se a eventualidade de “*fuga*”. Esse detalhe reforça uma possibilidade adicional para a interpretação da forma pela qual o Major Noronha comprava seus

¹⁷ Na venda condicional de Benedito, lembremos, embora o escravo permanecesse com o vendedor, o Major Noronha poderia eventualmente utilizá-lo na condução de sua tropa, mediante o pagamento do pertinente jornal.



cativos. Além, ou mesmo em vez de não possuir o valor total do negócio, talvez o Major pretendesse assegurar “um período de teste” no qual pudesse aferir as qualidades e os defeitos do homem que estava comprando. Afinal, a dita mercadoria vinha de outra província do Império.

Vimos analisando como várias dessas escrituras condicionais equivaliam a operações de empréstimo garantidas pela hipoteca de escravos. Nos exemplos das compras do Major Noronha, encontramos indícios de que elas poderiam também equivaler a uma alternativa que imprimia maior formalidade *vis-à-vis* a maneira “informal” de tratar o período de teste, qual seja: não se fazer a escritura definitiva durante o dito intervalo temporal, recebendo, o comprador, provisoriamente, o escravo em procuração e um recibo pelo valor desembolsado. Não será demais salientar os possíveis impactos da existência desses “períodos de teste” em termos de uma ampliação do espaço para a agência escrava, consubstanciada em uma participação mais ativa, ainda que sempre difícil, das pessoas comercializadas na conformação de seu destino.¹⁸

Seja como for, o fato é que o Major Noronha, tal como possivelmente ocorrera no negócio envolvendo Benedito, não se tornou, afinal, proprietário de Sebastião. Desta feita temos certeza disso, pois, aos 23 de dezembro de 1877, Albino de Costa Abreu vendeu, uma vez mais condicionalmente, o cativo Sebastião, agora com 32 anos de idade, ainda solteiro. A matrícula desse preto natural das Minas Gerais fora feita aos 3 de fevereiro de 1873, em Casa Branca. É interessante observar que, à data da matrícula, já havia sido ultrapassado o prazo de seis meses da venda condicional feita ao Major Noronha. De outra parte, o que talvez explique a permanência do escravo naquela localidade paulista, Albino, em julho de 1872 descrito como morador na cidade mineira de Passos, foi, no documento de 1877, relacionado como residente em Casa Branca. O negócio mais recente patenteia, ademais, o comportamento ascendente dos preços dos escravos ao longo da segunda metade da década de 1870. Assim, o valor da venda de Sebastião em dezembro de 1877 alçou-se a Rs.2:100\$000, em comparação aos Rs.1:200\$000 ajustados no negócio de 1872.

¹⁸ Tal fórmula (procuração e recibo) foi identificada, por exemplo, por Sidney Chalhoub, autor que também explorou os possíveis impactos por nós mencionados: “*Temos aqui, novamente, uma transação de compra e venda na qual não é feita a escritura definitiva, contentando-se o comprador com uma procuração e um recibo. {...} O que importa aqui é perceber que a noção costumeira de que um ato de compra e venda de escravo era passível de reversão, sendo que várias vezes as negociações incluíam um período de teste no qual o comprador devia examinar os serviços do cativo, abria ao escravo a possibilidade de interferir de alguma forma no rumo das transações. Numa primeira aproximação, a prática do período de teste parece simplesmente uma garantia ao ‘consumidor’; porém, em se tratando de negros, as particularidades da ‘mercadoria’ negociada sugerem que esta poderia conscientemente apresentar-se como ‘defeituosa’ (...) caso não tivesse interesse em ficar com o novo senhor*” (Chalhoub, 1985, pp. 52 e 75-76).



O novo comprador de Sebastião foi Luis José de Souza, também morador no município do oeste paulista; foi ele quem recolheu, na Coletoria da cidade, os Rs.40\$000 referentes à meia sisa e os Rs.3\$000 do selo, e pagou o valor total do cativo para Albino em contrapartida de “*todo o direito, domínio, ação e posse do dito escravo*”. As partes ajustaram a seguinte condição:

(...) se ele vendedor entrar com a dita quantia de dois contos e cem mil bem como os prêmios de um e meio por cento ao mês a contar desta data, dentro do prazo de um ano, ficará esta venda de nenhum efeito. Disseram mais que quer se realize esta venda, quer não, o vendedor pagará o prêmio estipulado, bem como o comprador pagará ao vendedor a quantia de duzentos mil réis de jornal do escravo durante o ano. (grifos nossos)

Salientemos que, de todas as escrituras que analisamos até aqui, esta é a primeira a explicitar com nitidez ser o pagamento dos juros sobre o capital “emprestado” independente da concretização ou não da venda do cativo. Diferente da venda para o Major Noronha, para Luis de Souza houve a transferência imediata do “*direito, domínio, ação e posse*” de Sebastião. Mas nos dois casos o escravo permaneceu com os potenciais compradores, que arcariam com o pagamento de seu jornal.

A combinação desse jornal levanta a questão acerca de sua destinação. Pelo dito na escritura, o destinatário seria Albino. Mas não seria viável aventar que esses recursos viessem a compor um pecúlio capaz de comprar a futura liberdade de Sebastião? Seriam eles divididos em alguma proporção entre o cativo e Albino? Seria correto aproximar esse ajuste de uma operação de aluguel do escravo, ou mesmo sugerir certa similaridade possível com a categoria urbana do escravo de ganho? A escritura de compra e venda não nos permite responder a esse conjunto de perguntas.¹⁹ Parece-nos, não obstante, plausível avançar o seguinte quadro. De um lado, escravistas que, de maneira recorrente, utilizavam sua propriedade para levantar recursos; vendas condicionais sucessivas poderiam responder pela “rolagem do capital emprestado”. De outro, escravos remunerados pelo desempenho de suas tarefas e pondo em funcionamento sua estratégia com vistas à obtenção da liberdade. Talvez parte dessa remuneração, se entregue ao escravista, servisse para amortizar os juros devidos sobre aquele capital. Eventualmente pudéssemos visualizar, em nossas conjecturas, num fim de tarde ameno em Passos, ou em Casa Branca, Albino e Sebastião em algum estabelecimento de venda de molhados, bebendo um trago de aguardente enquanto arquitetavam a realização daquelas transações! Escravista e escravo construindo juntos os parâmetros do cativo.

¹⁹ Sobre os escravos de ganho ver, entre outros, Algranti (1988), Dias (1985), Karasch (2000), Silva (1988) e Soares (1988). De outra parte, analisando anúncios publicados no *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro na década de 1870, Lucimar Santos, por exemplo, observou: “No dia 18 de janeiro de 1871, 98 indivíduos ofereceram-se, por si ou por outrem, para alugar sua força de trabalho. Destes, 65 foram descritos como pretos, crioulos, escravos ou pardos. Em apenas um dos anúncios deu-se a saber o valor do jornal pretendido (20\$000).” (Santos, 2006, nota 33, p. 26)



As vendas condicionais poderiam envolver não apenas escravos. Isto que nos revela a *“escritura de compra e venda que faz Manoel Euflauzino da Cunha como vendedor, e o Capitão Luciano Ribeiro da Silva como comprador, de umas terras, escravo, e gado, tudo pela quantia de 4:110\$000 condicionalmente”*.²⁰ O registro foi realizado em julho de 1873, e as duas partes foram reconhecidas pelo Tabelião como *“lavradores domiciliados no Distrito desta Cidade”* de Casa Branca. Vejamos a descrição dos bens transacionados e a condição que caracterizou o negócio:

Pelo vendedor me foi dito perante as testemunhas adiante assinadas que era senhor e possuidor de um sítio de cultura e campos e benfeitorias situadas na Fazenda da Boa Vista que lhe coube em divisão a que se procedeu na mesma Fazenda, e assim mais de um escravo de nome Ignácio de vinte anos de idade, natural desta Cidade onde foi matriculado (...), e assim mais vinte vacas de criar a trinta mil réis cada uma, oito bois de carros a trinta e cinco mil réis cada, quinze novilhos a vinte mil réis cada um, quatro garrotes a vinte mil réis cada um, quinze bezerros a dez mil réis cada um, e cuas terras, escravo e gado vendia ao dito comprador, a saber, as terras pela quantia de um conto e duzentos mil, o escravo por um conto e quinhentos mil réis, e o gado pelo preço já mencionado que tudo perfaz a quantia de quatro contos cento e dez mil réis dando o comprador neste ato a quantia de três contos, cento e setenta mil e seiscentos réis e o restante desta data a dezoito meses caso realize esta venda; disse mais o vendedor que fazia esta venda com a condição de que se dentro do prazo dos dezoito meses entregar ao comprador a quantia recebida ficará esta venda de nenhum efeito, e no caso contrário ela ficará realizada e o comprador voltará o restante que são novecentos e trinta e nove mil e quatrocentos réis, ficando incluída neste caso toda produção do gado que são todas as que o vendedor possui atualmente sem reserva, e que antes do prazo digo do vencimento do prazo o comprador digo o vendedor correrá o risco de todos os bens que ficam em seu poder. (grifos nossos)

Pareceu-nos incerto, no documento acima transcrito, se *“toda produção do gado”* poderia ser tomada como o prêmio do “empréstimo” dos pouco menos de Rs.3:200\$000. E com certeza as hesitações do Tabelião, perceptíveis ao término do trecho reproduzido, corroboram essa impressão de falta de clareza! De todo modo, vimos anteriormente casos nos quais não se fez menção ao pagamento de juros sobre o capital a incidir durante o prazo entre o registro da escritura e a definição quanto à nulidade ou efetividade da venda. A permanência do sítio, do escravo e do gado com Manoel da Cunha pelo ano e meio ajustado indicia sua intenção de devolver a referida quantia ao Capitão Luciano em fins de 1874. Este último, Quartel-mestre do Comando Superior da Guarda Nacional, apareceu também relacionado, no *Almanak* de 1873, como fazendeiro de café, fazendeiro de café e cana, fazendeiro de café, cana e fumo, mas não como fazendeiro de criar gado (cf. Luné & Fonseca, 1885, p. 493 e 496-497). O comprador, com intensa presença na aludida publicação, era

²⁰ Cumpre notar que essa escritura foi registrada exatamente ao vencer-se o prazo da condição da compra, pelo mesmo Capitão Luciano, de Benedito, acima mencionada. Eventualmente a nulidade do negócio de 1872 estivesse entre os motivos para a compra de um novo cativo. Não a única razão, claro, pois desta feita o escravo era adquirido juntamente com terras e gado.



provavelmente pessoa com recursos de certa magnitude; levava avante diversas produções agrícolas, porém aparentemente não se dedicava à pecuária. Talvez aí um indício de o negócio em tela representar para ele, de fato, uma possibilidade de atuação como capitalista.²¹

O Capitão Luciano Ribeiro da Silva, salientemos, destoou, e muito, dos demais contratantes das escrituras que vimos analisando. Isto porque foram quase sete dezenas os escravos por ele transacionados. Além do negócio realizado com Manoel Euflazino e da compra de Benedito, por nós descrita anteriormente, o Capitão comprou outros 63 cativos entre fevereiro de 1870 e abril de 1878. Onze de suas aquisições foram de um único escravo, mas ele comprou grupos de 2 (duas vezes), 3, 4, 6 (também duas vezes), 7, 11 e 13 pessoas. E, em duas escrituras, uma em 1874 e outra em 1877, figurou na ponta vendedora, desfazendo-se, respectivamente, de Romão e de Caetano.

Outra escritura, esta de outubro de 1874, evidencia serem, nas vendas condicionadas, frequentes os casos em que o valor “adiantado” pelo comprador era diferente e, claro, menor, do que o constante da epígrafe do registro; vale dizer, menor do que o preço da pessoa transacionada. Joaquim Francisco da Rosa, àquela data, vendeu para Hermógenes Ribeiro de Noronha o cativo Leopoldino, crioulo de 15 anos e natural de Sorocaba, de cor preta, matriculado em dezembro de 1872 em Casa Branca, município onde residiam os dois contratantes.²² No documento lemos:

(...) cujo escravo vende ao dito comprador pela quantia de um conto e duzentos mil réis sob as seguintes condições: tendo o vendedor recebido do comprador a quantia de oitocentos e oitenta mil réis, se obriga a dar essa quantia com os prêmios de um e quarto por cento ao mês a contar desta data no prazo de oito meses, e quando porventura não o faça a venda ficará realizada, e se entrar com a quantia ficará de nenhum efeito pagando ele vendedor em todo caso os prêmios estipulados não só da quantia recebida como também da importância da sisa e selo (...) que no caso de não efetuar a venda será por conta do vendedor, pagando o comprador no fim dos oito meses o que restar de que serão deduzidos os prêmios e despesas quando se torne realizada a venda, e neste caso transfere na pessoa do comprador todo o direito, domínio, ação e posse do dito escravo e se obriga a fazer boa a venda. Pagou o comprador na Coletoria desta cidade em data de hoje a quantia de trinta mil réis de sisa (...). Assim mais pagou no mesmo ato a quantia de dois mil réis (...). (grifos nossos)

Sabemos que Leopoldino terminou não sendo adquirido por Hermógenes. Aos 6 de junho de 1875, Joaquim Francisco da Rosa tornou a vendê-lo, por um preço superior ao acertado com Hermógenes. Desta feita o comprador foi Moisés de Oliveira Costa, morador em Casa Branca, que pagou Rs.1:800\$000 pelo cativo, ainda descrito com 15 anos de idade. Todavia, essa nova venda de

²¹ Manoel da Cunha, por seu turno, não foi localizado entre as pessoas arroladas no *Alamanak*, não obstante o volume referir-se ao mesmo ano em que se registrou a escritura por nós compulsada.

²² Nenhum dos dois, todavia, constou do *Alamanak* de 1873. Não obstante, Hermógenes adquiriu, além de Leopoldino, outras nove pessoas, entre fevereiro de 1877 e maio de 1881, em cinco transações.



Leopoldino não foi condicional. Talvez os seiscentos mil-réis adicionais tenham feito Joaquim da Rosa não pensar duas vezes em se desfazer do rapaz de Sorocaba. Joaquim, ademais, vendeu outras duas pessoas em Casa Branca, igualmente sem qualquer condição, em abril e junho de 1874. Marcolino, de 23 anos, por Rs.1:700\$000, e Sebastiana, de 21 anos de idade, por Rs.900\$000.

Notamos a ampla variação dos prazos ajustados nos negócios condicionais. Do mínimo de dois ao máximo de dezoito meses, identificamos prazos de seis, oito meses e, ao que parece mais comumente, de um ano. Os juros, ao contrário, nos casos em que descritos, pouco variaram: 1,25% ou 1,5% ao mês, portanto entre 15% e 18% ao ano. Por exemplo, na venda condicional, registrada em dezembro de 1875, dos escravos André e Felícia, solteiros, pretos e paulistas, respectivamente, com 15 e 13 anos de idade, por dois contos de réis, o prazo estipulado foi de três meses e os juros de 1,5% ao mês. Esta mesma taxa, incidindo num prazo de oito meses, foi ajustada na venda condicional de Theodósio, em janeiro de 1877; comercializado por Rs.1:500\$000, ele tinha 27 anos, era preto, solteiro e natural de Minas, embora residente em São Paulo por ocasião da matrícula, em 1872. Igual prazo de oito meses, mas sem menção à incidência de um prêmio sobre o capital “emprestado”, caracterizou o negócio de outubro de 1877 envolvendo a venda condicional de Benedita, preta solteira de 29 anos, e de Manuel, seu filho, pardo de 9 anos; mãe e filho eram naturais da vila de São Simão, e foram matriculados, já em Casa Branca, em outubro de 1872. O valor fracionado deste último negócio, Rs.1:772\$300, talvez reflita uma equivalência com alguma dívida do vendedor, para a quitação da qual ele levantou recursos usando escravos que possuía.

No que respeita ao nível observado das taxas de juros, Flávio Saes (1986, pp. 67-68) transcreve trechos da resposta da Câmara Municipal de Limeira a uma Circular do Presidente da Província de São Paulo de 1873 que nos fornece algum referencial para comparação:²³

Se é certo que a lavoura desse município cresce rapidamente (...), não é menos certo que esta lavoura luta com os dois principais elementos, sem os quais não há agricultura possível —a falta de braços e de capitais a juro barato (...). Porém o juro dos capitais de que necessita, e que oscila entre 12 e 18% ao ano, mata-lhe toda a energia e os vantajosos frutos que deveria tirar de terrenos ubérrimos e de trabalho árduo como este em que executa sua atividade. O lavrador de Limeira paga 12 a 18% para os gastos de produção e o curto prazo para a amortização desses capitais unido à usura dos prêmios torna a sua sorte precária e à mercê de qualquer desses acidentes comuns na lavoura.

Com fundamento em fontes como essa produzida pela Câmara de Limeira, disponíveis para distintas localidades paulistas, Saes concluiu haver “(...) *indícios claros, portanto, sobre o que*

²³ A distância em linha reta entre Casa Branca e Limeira não atinge os 100 km.



significava a dificuldade de obter crédito —ao lado da falta de braços— para os objetivos expansionistas da lavoura. Ao mesmo tempo define-se o nível vigente da taxa de juros no intervalo de 12 a 18% ao ano” (Idem, p. 68). De fato, como assinalou Renato Marcondes (2002, p. 167) em seu estudo acerca do crédito hipotecário no Vale do Paraíba paulista, “(...) mesmo com a entrada das instituições bancárias na década de 1870, o crédito continuou restrito, em função dos problemas de risco e assimetria de informações.” Esse autor encontra no Vale hierarquia similar à identificada por Fontanari em Casa Branca, mencionada na Introdução a este artigo: “(...) a maior oferta de crédito beneficiou tão-somente os agricultores de maior porte, com maiores quantias emprestadas a menores taxas de juros e a prazos mais longos.” (Idem, ibidem)

As vendas condicionais de escravos poderiam ser ajustadas por credores e devedores como parte do acerto entre eles. Tal o caso da “Escritura de venda de dois escravos que faz Joaquim Nicolau Rodrigues da Gama a José Bento Roiz [Rodrigues] Gama”, registrada aos 30 de janeiro de 1879. Decerto aparentados, o vendedor residia em Casa Branca e o comprador em Itajubá, em Minas Gerais. José Bento foi representado no negócio por seu procurador, Dr. Brasília Augusto Machado d’Oliveira, morador na localidade paulista. Os cativos transacionados foram assim descritos: “Justiniano, preto, viúvo de trinta e seis anos de idade, natural da Província de Minas, e André, pardo, solteiro de vinte e dois anos de idade, natural desta Cidade”. Os dois haviam sido matriculados em Casa Branca em dois de outubro de 1872 e foram vendidos

(...) pelo prazo de cinco anos para pagamento do que ele outorgante vendedor deve ao outorgado comprador, ficando porém o outorgante vendedor e seus herdeiros, com direito pleno de remirem os escravos vendidos dentro do período de cinco anos acima mencionado, sem que o outorgado comprador tenha direito, por qualquer forma, de embarçar a remissão, por isso mesmo que o outorgante vendedor fica com os escravos em seu poder até completar o prazo de cinco anos e responsabilizando-se pelo valor deles em caso de morte ou de qualquer circunstância que prejudique o valor porque foram vendidos, obrigando-se mais a fazer esta venda boa, firme e valiosa e a defendê-la em qualquer ocasião que for chamado à autoria. (grifos nossos)

No documento cujo fragmento vai acima reproduzido é informado o preço dos dois escravos: quatro contos de réis. Não sabemos o valor atribuído a cada um deles. De outra parte, não se faz menção à incidência de juros; no entanto, como também não foi declarado o montante da dívida de Joaquim Nicolau, é possível que, se o valor devido fosse menor do que o dos cativos, o prêmio estivesse “embutido” nos Rs.4:000\$000. Talvez ao parentesco entre credor e devedor possa ser atribuída parte da responsabilidade por essa omissão, eventualmente significando que não seriam cobrados juros. Essa possibilidade vê-se reforçada, assim o cremos, pelo prazo relativamente



longo da transação, além do fato de ter sido José Bento, por meio do Dr. Brasília, quem recolheu o imposto de meia sisa (Rs.80\$000), conforme comprovante apresentado ao Tabelião no ato da venda.

O ajuste acima, entre Joaquim Nicolau e José Bento, foi semelhante ao registrado em escritura de 17 de novembro de 1878, entre Aureliano de Castro e João Braga. Uma diferença, que se repetiu em vários negócios por nós compulsados, foi o documento ter sido produzido e assinado “*em casa de João Carneiro da Silva Braga, onde eu Tabelião fui vindo*”.²⁴ Na casa do comprador estava presente o vendedor, Aureliano Modesto de Castro, e por este, escreveu o Tabelião,

(...) me foi dito que sendo senhor e possuidor d’um escravo de nome Protásio, crioulo, solteiro, de idade vinte e dois anos, mais ou menos, vende o dito escravo pelo preço de dois contos e quinhentos mil-réis ao comprador (...) para ser abatida a dita quantia de dois contos e quinhentos mil-réis em um crédito de maior quantia que ele vendedor é devedor ao comprador, sendo que esta venda só ficará feita definitivamente se no prazo de dois anos, a contar-se de hoje, ele vendedor não remir o escravo, fazendo pagamento de sua importância ao comprador e saldando um crédito que deve e que originou esta venda e escritura. Disse mais ele vendedor que no caso de morte, dele vendedor, se entenderá vencido o prazo e o comprador terá o direito pleno para chamar a si o escravo Protásio, como seu que fica sendo, assim como que ele vendedor se responsabiliza pelo valor do escravo vendido, no caso de falecimento deste. Concluindo, disse que continua ainda responsável pelo prêmio a que é obrigado para com o comprador. (grifos nossos)

Nesse negócio de 1878, ademais, ficou explicitado que o valor do cativo era inferior ao da dívida preexistente entre os contratantes. Os juros foram referidos, mas sua magnitude, ao que tudo indica, teria sido estabelecida em outro documento, especificamente dedicado à dita dívida. Outra novidade na venda de Protásio foi a consideração da possibilidade de morte não apenas do escravo, mas também de seu atual senhor, Aureliano. Uma vez que essa eventualidade não foi inserida nos demais casos, talvez possamos sugerir fosse o vendedor já idoso, ou estivesse ele adoentado quando da transação. No mais, fica claro que durante o prazo acertado Protásio permaneceria com Aureliano. E foi João Carneiro quem recolheu o selo (Rs.3\$000) e a meia sisa (Rs.40\$000).

Um último negócio registrado em Casa Branca a inserir na análise feita neste artigo, ainda que não diretamente caracterizado por uma condicionalidade, envolveu escravos vinculados a outra operação, esta sim condicionada, o que obrigou a interveniência de um terceiro, além do comprador e do vendedor dos cativos. Aos 7 de dezembro de 1872, Sebastião Gonçalves dos Santos, morador no município de São Simão, distante menos de cem quilômetros de Casa Branca, vendeu para José Gonçalves dos Santos, por Rs.1:700\$000, quatro escravos: Joaquim, Sabina, Silvéria e Paulina.

²⁴ Joaquim Nicolau Rodrigues da Gama, José Bento Rodrigues Gama, Aureliano Modesto de Castro, contratantes em documentos por nós compulsados, não foram elencados no *Almanak da Província de São Paulo para 1873*. Também não registraram nenhuma outra transação envolvendo escravos em Casa Branca.



Sebastião foi representado por seu procurador, Ildefonso Garcia Leal, a quem já fizemos menção anteriormente. O representante do vendedor e o comprador residiam em Casa Branca. Joaquim tinha 35 anos, era preto, solteiro e natural do Rio de Janeiro. Sabina, parda, solteira, tinha 24 anos e era natural de São Simão. Silvéria, preta, e Paulina, parda, eram filhas de Sabina, com 5 e 3 anos, respectivamente; ambas haviam nascido também em São Simão.²⁵ O detalhe é que essas pessoas

(...) se achavam vendidas condicionalmente a Francisco Philidory, o qual se acha pago e por isso prestou seu consentimento para esta venda mesmo porque não havia pago sisa da dita venda que lhe foi feita condicionalmente, como consta da procuração que adiante vai transcrita, representado por seu procurador Honório Ferreira de Sillos Pereira. (grifos nossos)²⁶

Na transcrição da procuração passada por Francisco Philidory, morador em São Simão, para Honório Pereira, lemos que a venda a José Gonçalves dos Santos

(...) é feita por seu devedor Sebastião Gonçalves dos Santos, o qual fez a ele outorgante uma venda condicional dos ditos escravos, e que apesar de estar vencida não se julga senhor dos mesmos, por isso que não pagou a competente sisa e ainda mais que se acham matriculados como escravos do dito seu devedor (...), podendo o dito procurador assinar a dita escritura consentindo nesta venda para o que lhe concedo todos os poderes em direito necessários. (grifos nossos)

Percebemos, pois, que o negócio entre os parentes Sebastião e José Gonçalves dos Santos foi efetivado mediante o consentimento de Francisco. Assim sendo, a compra realizada por este último, ao que tudo indica, não tinha por objetivo, efetivamente, a aquisição dos cativos. Estes haviam permanecido com Sebastião, e haviam mesmo sido matriculados como propriedade deste. Se, na procuração outorgada por Francisco, é dito que o prazo da venda condicional vencera, no corpo da escritura o consentimento é vinculado ao fato de que ele “*se acha pago*”. Sabemos que José Gonçalves dos Santos finalmente recolheu na Coletoria de Casa Branca os cento e vinte mil-réis da meia sisa, e igualmente os Rs.2\$000 do selo, obrigações que Francisco não havia cumprido.

²⁷ Mas não sabemos quanto dos Rs.1:700\$000 correspondia à dívida de Sebastião, tampouco o montante dos juros por ele pagos ao seu credor em São Simão.

²⁵ É oportuno observarmos, acerca das imprecisões sempre possíveis nos documentos compulsados, que na descrição dos quatro escravos feita na procuração passada por Sebastião Gonçalves dos Santos para Ildefonso Garcia Leal, Joaquim aparece como “de Nação”, com 45 anos de idade, e Sabina com 30 anos. Silvéria e Paulina tinham, tal como na descrição anterior, cinco e três anos de idade.

²⁶ Honório, em 1873, era Vereador da Câmara Municipal de Casa Branca, além de Inspetor da Instrução Primária, escrivão das Irmandades do Santíssimo Sacramento e de Nossa Senhora do Rosário. Consta também, no *Almanak* daquele ano, entre os fazendeiros de café, os negociantes de fazendas, ferragens e armarinho e os negociantes de fazendas, ferragens, molhados, louça, sal etc. (cf. Luné & Fonseca, 1985, pp. 494-497).

²⁷ José, salientemos, era Juiz de Paz, negociante de animais e 2º suplente do Delegado de Polícia do Termo de Casa Branca, um seu parente, Urias Gonçalves dos Santos. Urias era também um dos eleitores da Freguesia, Provedor da Irmandade do Santíssimo Sacramento e negociante de fazendas, ferragens, molhados, louça, sal etc. Outro parente,



Comentário final

Analisamos neste artigo um conjunto formado por quinze escrituras de compra e venda condicional de escravos. Elas envolveram um total de 25 cativos. Tais transações foram registradas na localidade de Casa Branca, no “Oeste Novo” da província de São Paulo, entre julho de 1871 e janeiro de 1879. Vários desses negócios ilustram uma forma de financiamento da qual escravistas se valeram em meio à expansão cafeeira. Nessas vendas, as pessoas comercializadas continuaram sendo utilizadas pelos senhores que as vendiam. Os prazos ajustados oscilaram de dois a dezoito meses, e os juros eventualmente descritos incidentes sobre o capital “emprestado” foram de 1,25% ou de 1,5% ao mês.

Houve também casos de vendas condicionadas de cativos nos quais a “mercadoria” era entregue aos compradores durante parte ou todo o prazo do ajuste. Entendemos que esses negócios podem refletir a existência de “períodos de teste” das pessoas adquiridas. Vislumbramos, igualmente, dentre as vendas consideradas, certas situações nas quais os compradores arcavam com o pagamento de jornais aos cativos que potencialmente compravam. Em tais situações, as vendas parecem ser compostas também por operações semelhantes ao aluguel de escravos; ou, dependendo de quem ameaharia os recursos pagos na forma de jornal (se os escravos ou seus senhores; estes que figuravam como a parte vendedora nas escrituras em questão), ditas vendas parecem abrir às pessoas transacionadas espaço para atuar de forma semelhante aos cativos de ganho, categoria presente no meio urbano de nossa sociedade escravista. Os casos considerados são poucos, o que compromete comparações mais aprofundadas entre o valor dos jornais ajustados nessas escrituras de Casa Branca e os valores vigentes no aluguel de cativos ou aqueles recebidos pelos escravos de ganho.

As vendas condicionadas, em alguns casos, envolveram outros bens, comercializados em conjunto com os escravos. E, em outros exemplos, tais vendas vinculavam-se a dívidas preexistentes entre as partes contratantes, dívidas estas amiúde também objeto de registro cartorial; essa vinculação poderia acarretar com prazos mais dilatados nas condições ajustadas.

Joaquim Gonçalves dos Santos, era 3º suplente do Juiz Municipal e de Órfãos, além de Alferes Porta-Bandeira do Estado Maior do 33º Batalhão de Infantaria, fazendeiro de cana-de-açúcar, fazendeiro de café e cana. Não encontramos, todavia, nas páginas do *Almanak* referentes ao Termo de São Simão, nenhuma menção a Sebastião Gonçalves dos Santos ou a Francisco Philidory; naquele Termo, no município de Ribeirão Preto, o vigário era o Padre Angelo José Philidory (cf. Luné & Fonseca, 1985, p. 493-498 e 503). Dos Gonçalves dos Santos citados nesta nota, o mais presente na documentação por nós utilizada foi Joaquim; ele adquiriu 14 escravos em quatro transações. Urias também figurou apenas como comprador, de nove cativos em três negócios. Sebastião vendeu quatro pessoas (uma escritura) e José vendeu um escravo e comprou cinco (três escrituras).



Referências bibliográficas

- ALGRANTI, L. M. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- CHALHOUB, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia. das Letras, 1990.
- DIAS, M. O. L. da S. Nas fimbrias da escravidão urbana: negras de tabuleiro e de ganho. *Estudos Econômicos*, v. 15 (número especial), pp. 89-109, 1985.
- FONTANARI, R. *O problema do financiamento: uma análise histórica sobre o crédito no complexo cafeeiro paulista. Casa Branca (1874-1914)*. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo: UNESP/campus de Franca, 2011.
- KARASCH, M. C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro, 1808-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- LUNÉ, A. J. B. de & FONSECA, P. D. da (orgs.). *Almanak da província de São Paulo para 1873*. Ed. facsimilada. São Paulo: IMESP ; AESP, 1985.
- MARCONDES, R. L. O financiamento hipotecário da cafeicultura no Vale do Paraíba paulista (1865-87). *Revista Brasileira de Economia*, Rio de Janeiro, v. 56, nº. 1, pp. 147-170, jan./mar. 2002.
- MILLIET, S. *Roteiro do café e outros ensaios: contribuição para o estudo de história econômica e social do Brasil*. São Paulo: s.ed., 1939.
- MOTTA, J. F. Escravos daqui, dali e de mais além: o tráfico interno de cativos em Constituição (Piracicaba), 1861-1880. *Revista Brasileira de História*, vol. 26, nº. 52, pp. 15-47, jul./dez. 2006.
- MOTTA, J. F. Derradeiras transações: o comércio de escravos nos anos de 1880 (Areias, Piracicaba e Casa Branca, Província de São Paulo). *Almanack Braziliense*, revista eletrônica, nº. 10, nov. 2009, pp. 147-163.
- MOTTA, J. F. O tráfico de escravos velhos (Província de São Paulo, 1861-1887). *História. Questões e Debates*, ano 27, nº. 52, pp. 37-69, jan./jun. 2010.
- MOTTA, J. F. *Escravos daqui, dali e de mais além: o tráfico interno de escravos na expansão cafeeira paulista (Areias, Guaratinguetá, Constituição/Piracicaba e Casa Branca, 1861-1887)*. São Paulo: Alameda/FAPESP, 2012.
- SAES, F. A. M. de. *Crédito e bancos no desenvolvimento da economia paulista, 1850-1930*. São Paulo: IPE/USP, 1986.
- SANTOS, L. F. *Cor, identidade e mobilidade social: crioulos e africanos no Rio de Janeiro (1870-1888)*. Dissertação (Mestrado em História). Niterói, RJ: UFF, 2006.
- SILVA, M. R. N. da. *Negro na rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Hucitec/CNPq, 1988.
- SOARES, L. C. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasileira de História*, v. 8, nº. 16, pp. 107-142, mar./ago. 1988.